



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES - CPL/SELOG/SR/PF/RR

Decisão nº 145776453/2026-CPL/SELOG/SR/PF/RR

OBJETO: contratação de serviços continuados de suporte técnico especializado de atendimento aos usuários e operação de infraestrutura de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), conforme condições e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Do instrumento interposto

1.1.1. Trata-se de impugnação apresentada em 17 de abril de 2026 pela empresa SULWORK TECNOLOGIA E SISTEMAS DE INFORMÁTICA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 07.899.023/0001-29, contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 90003/2026 – UASG 200384, cujo objeto é a escolha da proposta mais vantajosa para contratação de serviços continuados de suporte técnico especializado de atendimento aos usuários e operação de infraestrutura de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), conforme condições e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

1.1.2. Da tempestividade

1.1.3. Nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, que regulamenta a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, é assegurado a qualquer pessoa o direito de impugnar o edital de licitação até três dias úteis antes da data prevista para a abertura da sessão pública.

1.1.4. Considerando que a sessão está agendada para o dia 28 de abril de 2026, verifica-se que a impugnação foi apresentada tempestivamente. Assim, passa-se à análise de mérito.

2. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO:

2.1. A íntegra da peça de impugnação encontra-se registrada no documento SEI nº 145692823 e será disponibilizada no Portal de Compras do Governo Federal e no site da Polícia Federal.

2.2. A empresa impugnante insurge-se contra cinco questões principais, alegando que:

2.2.1. o edital estabeleceria exigência de vistoria técnica com caráter eliminatório, o que, em seu entendimento, violaria o princípio da competitividade ao impor condicionante indevida à participação no certame;

2.2.2. haveria exigência de certificações técnicas em nível desproporcional à complexidade do objeto, bem como a obrigatoriedade de comprovação de vínculo prévio dos profissionais ainda na fase de habilitação, o que restringiria o universo de licitantes;

2.2.3. a vedação integral à subcontratação careceria de fundamentação técnica adequada, especialmente diante da necessidade de execução de serviços em localidades descentralizadas, podendo comprometer a ampla participação;

2.2.4. os atestados de capacidade técnica exigidos apresentariam quantitativos supostamente superiores ou desproporcionais em relação ao objeto licitado, em afronta aos entendimentos consolidados do Tribunal de Contas da União; e

2.2.5. o critério de inexequibilidade adotado no edital, baseado em percentual sobre o valor

estimado, seria inadequado, por não refletir a real composição de custos dos serviços, especialmente aqueles relacionados à mão de obra especializada.

2.3. Sustenta, assim, que tais pontos configurariam vícios capazes de comprometer a competitividade do certame, restringir indevidamente a participação de potenciais interessados e afrontar dispositivos da Lei nº 14.133/2021 e normas correlatas, razão pela qual requer a revisão das cláusulas editalícias e do Termo de Referência.

3. DO PEDIDO

3.1. Em síntese a empresa solicita:

"1. Receba e conheça a presente impugnação, eis que apresentada tempestivamente e por parte legítima;

2. No mérito, acolha integralmente os fundamentos aqui expostos e, em consequência, promova as seguintes alterações no Edital e no Termo de Referência:

Adequação dos itens 8.9 do Edital e 4.16 do TR, suprimindo o efeito eliminatório da não realização da vistoria e garantindo à declaração substitutiva os mesmos efeitos e a mesma segurança jurídica da vistoria in loco;

Substituição da exigência de certificação ITIL Intermediate por ITIL Foundation/v4 Foundation; eliminação da exigência de vínculo empregatício preexistente à licitação; e deslocamento da comprovação das qualificações da equipe para o momento do início da execução contratual;

Revisão do item 4.19.1 do TR para admissão de subcontratação parcial, ao menos para atendimentos nas localidades da Região 2 (Pacaraima), com fixação de percentual máximo e critérios objetivos de aprovação;

Revisão do item 9.3.5.5 do TR para adequação dos quantitativos mínimos exigidos nos atestados de capacidade técnica ao percentual máximo de 50% dos quantitativos do objeto, conforme Súmula TCU nº 263;

Revisão do item 10.3 do TR para substituição do critério de inexequibilidade por metodologia fundamentada nos custos reais mínimos da mão de obra e encargos legalmente obrigatórios, conforme art. 59, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 e Portaria SGD/MGI nº 6.680/2024;

3. Caso acolhida a presente impugnação, fixe nova data para realização da sessão pública, nos termos do art. 164, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, e promova ampla publicidade das alterações no Portal Nacional de Contratações Públicas — PNCP."

4. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES:

4.1. A impugnação apresentada foi encaminhada à equipe técnica responsável pela elaboração do Termo de Referência, a fim de subsidiar a tomada de decisão por este Pregoeiro, especialmente quanto aos aspectos técnicos envolvidos.

4.2. Dessa forma, considerando a necessidade de análise especializada, expõem-se as manifestações da área técnica, adotadas como fundamento para a presente decisão, procedendo-se à análise pontual das alegações apresentadas.

4.3. PRIMEIRO VÍCIO: EXIGÊNCIA DE VISTORIA COM EFEITO ELIMINATÓRIO — VIOLAÇÃO AO ART. 17, § 4º, DA LEI Nº 14.133/2021 E À JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO TCU

4.3.1. **Resposta:** A matéria invocada pelo impugnante encontra, na realidade, previsão nos arts. 63, §§ 2º e 3º, e 67, VI, da Lei nº 14.133/2021, que autorizam o edital a exigir que o licitante ateste conhecer o local e as condições de execução, assegurando-lhe o direito de realização de vistoria prévia e a possibilidade de substituí-la por declaração formal do responsável técnico. Desta forma, consta no Edital 8.9.2 e no TR item 4.16.8 " Caso o interessado opte por não realizar a

vistoria, deverá prestar declaração formal assinada pelo seu responsável técnico acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação"

4.3.2. Não se verifica, portanto, afronta à Lei nº 14.133/2021, mas sim a adequada utilização das prerrogativas conferidas à Administração para assegurar que os licitantes conheçam as peculiaridades da contratação, especialmente em ambiente de TIC sensível, vinculado à atividade. Portanto, fica estabelecido a não obrigatoriedade da vistoria para a licitação, restando prejudicado o questionamento, opinando pela não recepção deste ponto.

4.4. SEGUNDO VÍCIO: EXIGÊNCIA DE CERTIFICAÇÕES TÉCNICAS DE QUADRO PRÓPRIO COM NÍVEL DESPROPORCIONAL E EXIGIDAS EM MOMENTO INADEQUADO — VIOLAÇÃO AO ART. 69 DA LEI Nº 14.133/2021.

4.4.1. **Resposta:** a) Quanto a exigência da versão do ITIL- Com a chegada do **ITIL 4** e considerando a atualização vigente, o termo "Intermediate" não é mais utilizado para as novas trilhas.

4.4.2. Analisando o pedido constante no item "i) a substituição da exigência de certificação ITIL Intermediate por certificação ITIL Foundation ou ITIL v4 Foundation, condizente com a complexidade declarada do objeto." reconhecemos ser razoável a exigência da versão proposta, considerando as peculiaridades do objeto e ser um nível básico e mais amplamente difundido no mercado.

4.4.3. Analisando o pedido constante no item ii) a eliminação da exigência de que os profissionais certificados integrem o quadro funcional da empresa licitante há pelo menos 6 meses antes da licitação. Perante a Lei 14.133/2021, principalmente relacionado ao ART. 67, visando a não restringir o universo do LICITANTE e o entendimento vigente conforme os Acordões do TCU citados, sugerimos o conhecimento do item, no sentido de que a exigência seja no momento da assinatura do contrato, eliminando prazo de atuação pretérito e de que o profissional não seja obrigatoriamente do quadro funcional, podendo também o vínculo profissional ser de relação contratual com a empresa CONTRATADA, na forma que esteja a disposição para atuar no contrato celebrado.

4.4.4. Deverá a Indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos. A equipe indicada deve participar da execução do contrato, e a substituição desses profissionais por outros de experiência equivalente ou superior será admitida quando houver autorização prévia da Administração.

4.5. TERCEIRO VÍCIO: VEDAÇÃO ABSOLUTA À SUBCONTRATAÇÃO SEM FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E PROPORCIONAL — VIOLAÇÃO AO ART. 122, § 1º, DA LEI Nº 14.133/2021

4.5.1. **Resposta:** Considerando as peculiaridades da Polícia Federal, relacionados à segurança da informação, apoio na atividade fim de operações e sigilo funcional, a execução do contrato de serviços pretendido deve estar perfeitamente alinhada as políticas de segurança descritas no item 6.5 Requisitos de Segurança e Privacidade, sendo a Polícia Federal órgão que trabalha com informações e dados sensíveis, inteligência policial e políticas restritivas de acesso a informação, sendo, conforme item 6.5.9 aplicados critérios de investigação social aos colaboradores da contratada. Desta forma, visando atender estes preceitos, o atendimento de serviços relacionados a Delegacia de PACARAIMA, quando necessários, se darão, conforme demanda, pelos técnicos alocados na Superintendência de Boa Vista, conforme previsto em planilha e composição de preços (VTPs e VTEs) constante no item 11 do ETP. Desta forma, entendendo que a subcontratação poderá trazer riscos à segurança da informação e conseqüentemente ao objeto contratual, opinamos pela manutenção da proibição da subcontratação.

4.6. VI — QUARTO VÍCIO: EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA COM QUANTITATIVOS SUPERIORES AO OBJETO LICITADO — VIOLAÇÃO À SÚMULA TCU Nº 263 E AO ART. 69, § 1º, DA LEI Nº 14.133/2021.

4.6.1. **Resposta:** Analisando o questionamento da empresa, conforme se identifica nas tabelas dos Anexos IX e XI do TR abaixo, temos o seguinte comparativo:

ANEXO IX – UNIDADES, QUANTIDADE DE USUÁRIOS, DISTÂNCIA PARA DESLOCAMENTO POR

LOCALIDADE E TEMPO DE DESLOCAMENTO

| Região | Localidade | Endereço | Distância até SR/PF/RR+ (km)* | Quantidade de usuários (base 2025 e previsão até 2028) |
|--------------------------------------|--|--|--|--|
| Região 1 - SR//F/RR | 1) SR/PF/RR(*) | Avenida brasil, 551, 13 de setembro, Boa Vista, Roraima, CEP 69.308-050 | 0 | 246 |
| | 2) Base FICO/RR | *sigilo da informação | 10 | |
| | 3) Aeroporto Internacional de Boa Vista | Praça Santos Dumont, 100, Aeroporto, CEP: 69.310-006 - Boa Vista –RR | 7 | |
| | 4) PTIG/BVB (operação acolhida) (***) | Avenida brasil, 551, 13 de setembro, Boa Vista, ao lado do prédio da superintendência da Polícia Federal em Roraima. | 0 | |
| | 5) PA/BONFIM | Rodovia BR 401 S/N, Km 125, CEP: 69.380-000, Bonfim, RR (posto de atendimento de imigração) | 98,5 | |
| | 6) PA/RORAINÓPOLIS | Em previsão de implementação em 2026 | 261,20km (distancia do centro da cidade) | 10(estimativa) |
| Região 2 - Delegacia de Pacaraima/RR | 7) Delegacia de Pacaraima-DPF/PAC/RR. (**) | Avenida Panamericano, Sem número, Pacaraima, Roraima, CEP: 69.343-000 | 215 | 68 |
| | 8) PTIG/PAC(operação acolhida) | Avenida Panamericano, S/N, ao lado do prédio da Delegacia de Polícia Federal em Pacaraima, Pacaraima, RR | 215 | |
| | | | Total usuários | 324 |

ANEXO XI Tabela 7- parque atualizado por região, inclusive contemplando os novos equipamentos em aquisição previstos para 2025/2026/2027.

| DESCRIÇÃO | Quantidade por Local | | | Total geral por ativo |
|---------------------------------------|----------------------|------------|-------------------------------|-----------------------|
| | SR/PF/RR | DPF/PAC/RR | previstos para 2025/2026/2027 | |
| Switch de rede | 93 | 8 | | 101 |
| Câmera CFTV | 101 | 36 | | 137 |
| DVRs Intelbras | 4 | 2 | | 6 |
| Telefone IP | 129 | 18 | | 147 |
| Servidor Dell PowerEdge | 8 | 3 | | 11 |
| Servidor Storage Supermicro 6039P | 2 | | | 2 |
| Central Telefonica IP | 1 | 1 | | 2 |
| Aparelho Telefonico Satelital IRIDIUM | 6 | 0 | | 6 |
| Monitor de vídeo | 786 | 135 | 641 | 1562 |
| Relogio de Ponto Eletronico HENRY | 4 | 2 | | 6 |
| Dock Station Dell | 266 | 77 | 297 | 640 |
| Suporte para monitor | | | 206 | 206 |
| Notebook Avançado | | | 52 | 52 |
| Notebook / Ultrabook | 387 | 19 | 131 | 537 |
| Suporte para Notebook | | | 326 | 326 |
| Desktop | 175 | 50 | 39 | 264 |
| Desktop Alto Desempenho | 20 | 4 | 32 | 56 |
| WorkStation Fixa | | | 9 | 9 |
| WorkStation móvel- Notebook | | | 12 | 12 |
| Impressoras Multifuncional | 59 | 11 | | 70 |
| Scanner de mesa | 70 | 26 | | 96 |
| Leitor Biométrico AKIWAMA | 47 | 27 | | 74 |
| Leitor de documentos de viagem | 12 | 8 | | 20 |
| Roteador WIFI Cisco 9100AX Series | 72 | | | 72 |
| VM Hyper-V Windows Server e Linux | 40 | 12 | | 52 |
| Sistema Operacional Windows 10/11 | 582 | 73 | | 655 |
| Sistema Operacional Windows Server | 23 | | | 23 |
| videowall | 1 | | | 1 |
| Servidor SNMP | 1 | | | 1 |
| Outros Ativos | 249 | | | 249 |
| Acessórios | 111 | | | 111 |
| | | | Total parque TIC | 5506 |

4.6.2. Entendemos que o que foi proposto no item 9.3.5.5 do TR está compatível em 50% como parcela mais relevante tecnicamente e economicamente para a execução do contrato, estando em sintonia com o Art. 67 da LEi 14.133/2021 e conforme preceitua o TCU, excetuando-se a referencia da exigência relativa aos usuários (300, o correto deveria ser 162), os demais itens estão dentro do 50%, pois por exemplo para monitores o parque é de 1.562, impressoras 70 e computadores (somando todos os Notebooks e desktops) é de (52 +537+264+56+9+12) 930 equipamentos.

4.6.3. Desta forma, opinamos pela retificação do TR apenas da exigência de mínimo de usuários no TR.

4.7. QUINTO VÍCIO: FIXAÇÃO DO PATAMAR DE INEXEQUIBILIDADE POR METODOLOGIA INADEQUADA — VIOLAÇÃO AOS ARTS. 59 E 60 DA LEI Nº 14.133/2021 E À PORTARIA SGD/MGI Nº 6.680/2024.

4.7.1. **Resposta:** O art. 59 da referida lei estabelece as hipóteses de desclassificação de propostas, incluindo aquelas com preços manifestamente inexequíveis, e autoriza a Administração a realizar diligências e exigir que o licitante demonstre a exequibilidade dos valores ofertados quando

houver dúvida fundada.

4.7.2. Conforme TR, Para alcançar esse percentual foram utilizados como base os custos típicos do serviço de suporte a usuários e sustentação de infraestrutura de TIC, como composição de preços de mão de obra (pisos salariais), os insumos e verbas pertinentes, além dos valores mínimos de mercado praticados, não simplesmente uma mera aplicação de desconto percentual, estando em acordo com a legislação pertinente.

4.7.3. Ressalte-se que este valor é uma referência de preço e critério de identificação de presunção relativa de inexequibilidade, não autorizando a desclassificação automática das propostas, assim será assegurado ao licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade dos valores ofertados, mediante apresentação na sua planilha de preços as justificativas e comprovações pertinentes. Desta forma, o critério adotado revela-se adequado à natureza do objeto e compatível com o art. 59 da Lei nº 14.133/2021 e com a jurisprudência do TCU, não havendo que se falar em ilegalidade ou restrição indevida à competitividade, opinando pela manutenção do valor INDICATIVO e BALISADOR de inexequibilidade, por não trazer prejuízos a lisura e competitividade do certame.

4.8. Diante do exposto, e com base na análise das alegações apresentadas pela impugnante, bem como nas manifestações da área técnica competente, verifica-se que os questionamentos foram devidamente apreciados sob os aspectos técnico e jurídico.

4.9. Consta-se que parte das alegações não merece acolhimento, uma vez que as exigências editalícias impugnadas encontram respaldo na legislação vigente, notadamente na Lei nº 14.133/2021, além de estarem devidamente justificadas pelas peculiaridades do objeto, especialmente no que se refere à segurança da informação, à natureza dos serviços prestados e às necessidades da Administração.

4.10. Por outro lado, verificou-se a pertinência parcial de determinados apontamentos, os quais demandam ajustes pontuais no Termo de Referência, a fim de melhor adequação aos princípios da competitividade e da razoabilidade.

4.11. Dessa forma, conclui-se que a impugnação deve ser **parcialmente acolhida**, exclusivamente nos pontos indicados pela área técnica, mantendo-se inalteradas as demais disposições do edital, por estarem em conformidade com o ordenamento jurídico e com as necessidades da Administração.

5. DA DECISÃO

5.1. Diante do exposto, CONHEÇO da impugnação apresentada pela empresa SULWORK TECNOLOGIA E SISTEMAS DE INFORMÁTICA LTDA., por preencher os requisitos de admissibilidade e tempestividade, para, no mérito, julgá-la PARCIALMENTE PROCEDENTE, nos termos da fundamentação acima exposta. Em decorrência, comunica-se a necessidade de republicação do Edital do Pregão Eletrônico nº 90003/2026, com a consequente reabertura dos prazos legais, em data oportuna, nos termos da legislação aplicável.

MARCELO BITENCOURT LEITE

Agente de Polícia Federal

Pregoeiro da SR/PF/RR



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO BITENCOURT LEITE, Agente de Polícia Federal**, em 24/04/2026, às 17:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=145776453&crc=D4C24ACF](https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=145776453&crc=D4C24ACF).
Código verificador: **145776453** e Código CRC: **D4C24ACF**.

Referência: Processo nº 08485.002222/2025-30

SEI nº 145776453